

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI  
Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; José Alcebiades De Oliveira Junior; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-142-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT II**

---

**Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat” VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores José Alcebiades De Oliveira Junior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Rubens Beçak da Universidade de São Paulo e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito e suas inter-relações com as demais

**A TESE DE SEPARABILIDADE: UM ABORDAGEM A PARTIR DO DIÁLOGO  
ENTRE HART E DWORKIN**

**THE SEPARABILITY THESIS: AN APPROACH BASED ON THE DIALOGUE  
BETWEEN HART AND DWORKIN**

**Bruna Kleinkauf Machado  
Jean Carlos Dias**

**Resumo**

O presente artigo analisa criticamente a relação entre Direito e moral a partir do debate teórico entre H.L.A. Hart e Ronald Dworkin, com foco na tese da separabilidade. Hart, defensor do positivismo jurídico, sustenta que a validade das normas jurídicas deve ser aferida com base em critérios formais e convencionais, independentemente de seu conteúdo moral. Em contraposição, Dworkin propõe uma concepção interpretativa do Direito, na qual princípios morais são constitutivos da prática jurídica e essenciais para a legitimação das decisões judiciais. O estudo explora os fundamentos teóricos de ambos os autores, realiza uma comparação crítica de suas concepções e analisa, por meio do julgamento do Habeas Corpus n. 152.752 do Supremo Tribunal Federal, a manifestação prática dessas teorias no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. A pesquisa adota abordagem qualitativa e metodologia bibliográfica e documental, concluindo que a separação metodológica entre Direito e moral, embora relevante em termos teóricos, revela-se insuficiente para explicar a prática interpretativa em democracias constitucionais pluralistas.

**Palavras-chave:** Filosofia do direito, H.l.a. hart, Ronald dworkin, Moral e direito, Interpretação jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the relationship between Law and Morality based on the theoretical debate between H.L.A. Hart and Ronald Dworkin, focusing on the separability thesis. Hart, a proponent of legal positivism, argues that the validity of legal norms must be assessed through formal and conventional criteria, independent of their moral content. In

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Philosophy of law, H.l.a. hart, Ronald dworkin, Morality and law, Legal interpretation

## INTRODUÇÃO

A tese da separabilidade entre Direito e moral — segundo a qual não há conexão necessária entre o conteúdo de uma norma jurídica e sua validade moral — constitui um dos fundamentos centrais do positivismo jurídico contemporâneo. Ela sustenta que o Direito pode ser identificado e aplicado com base em critérios objetivos e institucionalmente reconhecidos, sem que isso dependa de avaliações éticas ou morais. Essa concepção não apenas moldou grande parte da teoria jurídica do século XX, como também segue provocando intensos debates sobre os limites da normatividade e o papel da moral na prática jurídica.

H.L.A. Hart é um dos principais defensores da tese da separabilidade, argumentando que o Direito deve ser concebido como um sistema autônomo de normas estruturadas, cuja validade decorre de fontes reconhecidas socialmente, e não de seu conteúdo moral. Em sua obra "O Conceito de Direito", Hart propõe uma abordagem descritiva e analítica, em que a moralidade, embora possa influenciar o Direito historicamente, não é um critério necessário para o reconhecimento jurídico. Seu modelo baseia-se em regras primárias e secundárias, especialmente na regra de reconhecimento, e busca preservar a neutralidade da ciência jurídica diante de juízos de valor.

Em oposição a essa visão, Ronald Dworkin questiona a plausibilidade de uma separação rígida entre Direito e moral, propondo uma teoria interpretativa que integra princípios morais à estrutura normativa do Direito. Para Dworkin, não é possível compreender ou aplicar o Direito sem recorrer à moralidade política da comunidade. Em "Levando os Direitos a Sério" e "Uma Questão de Princípio", o autor sustenta que a legitimidade jurídica repousa sobre a coerência moral do sistema, exigindo dos juízes uma interpretação construtiva das normas, orientada por valores como igualdade, dignidade e justiça. A metáfora do "romance em cadeia" e a figura do juiz Hércules são expressões desse compromisso com a integridade e a objetividade moral do Direito.

Diante desse contraste teórico, este artigo propõe-se a analisar criticamente a relação entre Direito e moral, a partir do debate entre Hart e Dworkin. O problema central que orienta a investigação é o seguinte: pode o Direito ser concebido como um sistema autônomo e moralmente neutro, ou sua legitimidade depende necessariamente de fundamentos éticos? A hipótese de trabalho considera que, embora representem modelos opostos — um centrado na estrutura normativa e outro na coerência moral —, as teorias

de Hart e Dworkin oferecem contribuições complementares à compreensão do fenômeno jurídico nas democracias constitucionais contemporâneas.

O objetivo geral do estudo é examinar as distintas formas as quais Hart e Dworkin incorporam (ou rejeitam) a tese da separabilidade, avaliando suas implicações teóricas e práticas para a legitimação do Direito. Os objetivos específicos incluem: (i) apresentar os fundamentos da teoria hartiana e sua defesa metodológica da separação entre Direito e moral; (ii) explorar a teoria interpretativa de Dworkin e sua proposta de integração moral do Direito; (iii) realizar uma comparação crítica entre os dois autores; e (iv) refletir sobre a viabilidade de uma teoria jurídica que concilie estrutura normativa e justificação moral.

Metodologicamente, adota-se a abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental. Serão utilizados como objetos empíricos de referência o julgamento do Habeas Corpus n. 152.752, pelo Supremo Tribunal Federal, e o Recurso Especial n. 1.874.222, do Superior Tribunal de Justiça, por expressarem, respectivamente, fundamentos compatíveis com as teorias de Hart e Dworkin. A análise dessas decisões visa demonstrar como essas concepções teóricas se manifestam na jurisprudência brasileira contemporânea.

A estrutura do artigo está organizada em seis seções, distribuídas de modo a refletir o percurso argumentativo da pesquisa. Após esta introdução, o segundo capítulo apresenta os fundamentos do positivismo jurídico na teoria de H.L.A. Hart, com destaque para a tese da separabilidade entre Direito e moral. O terceiro capítulo examina criticamente a proposta interpretativa de Ronald Dworkin, evidenciando sua rejeição à separação entre Direito e moralidade política. Na sequência, o quarto capítulo realiza uma comparação analítica entre os dois autores, destacando os pontos de tensão conceitual entre suas teorias. O quinto capítulo analisa, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os impactos concretos da tese da separabilidade, com base no julgamento do Habeas Corpus n. 152.752. Por fim, o sexto capítulo apresenta as considerações finais, reunindo os principais achados da pesquisa e refletindo sobre a viabilidade de articulação entre estrutura normativa e justificação moral no Direito contemporâneo.

## **2. FUNDAMENTOS DO POSITIVISMO JURÍDICO: A TEORIA DE H.L.A. HART**

A teoria jurídica de H.L.A. Hart tem como um de seus pilares fundamentais a tese da separabilidade entre Direito e moral, segundo a qual a validade jurídica de uma

norma não depende, necessariamente, de seu conteúdo moral. Essa posição metodológica busca preservar a objetividade da análise jurídica ao desvincular o reconhecimento das normas de qualquer juízo ético. Para Hart, ainda que o Direito possa coincidir ocasionalmente com padrões morais, sua existência e validade estão condicionadas a critérios sociais previamente definidos e institucionalmente aceitos. Essa separação, no entanto, não exclui a possibilidade de que normas morais integrem o ordenamento jurídico, desde que reconhecidas pela prática social, especialmente por meio da regra de reconhecimento.

Em sua obra mais influente, *O Conceito de Direito* (1961),<sup>1</sup> Hart reformula os fundamentos do positivismo jurídico clássico ao se afastar da concepção imperativa de autores como John Austin. Em vez de entender o Direito como um sistema de comandos respaldados por sanções, Hart propõe uma teoria das regras, concebendo o Direito como um fenômeno social complexo e institucionalmente estruturado. Ele distingue dois tipos de regras que compõem o sistema jurídico: as regras primárias, que impõem deveres diretamente aos indivíduos — como as normas penais ou civis —, e as regras secundárias, que organizam o funcionamento do próprio sistema jurídico, conferindo competências, definindo procedimentos e estabelecendo critérios de validade.

Para Hart, o Direito é um fenômeno social complexo, cujas normas são dotadas de autoridade em virtude de uma aceitação institucionalizada pelos operadores do sistema jurídico. Hart concebe o Direito como um sistema normativo estruturado em dois tipos distintos e complementares de regras: as regras primárias, que estabelecem deveres e impõem condutas diretamente aos membros da sociedade — como, por exemplo, as normas penais, que proíbem determinados comportamentos sob ameaça de sanção, e as normas civis, que regulam relações obrigacionais e patrimoniais entre os indivíduos —; e as regras secundárias, que não impõem condutas diretamente, mas organizam o funcionamento do próprio sistema jurídico ao conferir competências, definir procedimentos e estabelecer critérios para a criação, modificação e identificação das regras primárias.

As regras secundárias se subdividem em três espécies fundamentais: a regra de reconhecimento, que fornece os critérios para identificar as normas válidas dentro de um ordenamento; a As regras secundárias se subdividem em três espécies fundamentais: a regra de reconhecimento, que fornece os critérios para identificar as normas válidas

---

<sup>1</sup> Tradução da obra *The Concept of Law* (1961).

dentro de um ordenamento; a regra de mudança, que autoriza a alteração das normas existentes ou a criação de novas normas; e a regra de adjudicação, que atribui poderes às autoridades para decidir controvérsias e aplicar as normas jurídicas. Essa classificação proposta por Hart representa um avanço substancial em relação ao modelo tradicional do positivismo de John Austin, ao superar sua redução do Direito a meros comandos respaldados por sanções, e permite compreender o ordenamento jurídico como um complexo institucional composto por normas inter-relacionadas que viabilizam tanto a regulação da conduta quanto a organização do poder normativo e jurisdicional (HART, 1961).

Entre as regras secundárias, destaca-se, para tanto a regra de reconhecimento. Essa regra funciona como critério de validade normativa e é aceita pelos operadores jurídicos como padrão para determinar a juridicidade de uma norma. Nesse sentido, Hart (1961) associa a validade à fonte social da norma, e não a qualquer conteúdo moral ou ético. Trata-se, portanto, de um critério convencional, cuja autoridade decorre da prática social convergente dos juristas e autoridades competentes em reconhecer determinadas fontes — como a Constituição, a legislação ou os precedentes judiciais — como vinculantes.

Para tanto, denota-se que validade jurídica, nesse modelo, não é uma propriedade inerente à norma, mas resulta de sua aceitação institucionalizada dentro de uma prática social compartilhada. Ao deslocar a análise do Direito para os aspectos estruturais e pragmáticos da normatividade, Hart enfatiza o papel da convenção social na constituição da autoridade jurídica.

Essa concepção sustenta uma visão descritiva e pragmática do Direito, enfatizando que sua autoridade decorre da convenção social e não de valores morais. A proposta de Hart visa explicar como o Direito funciona nas sociedades modernas, partindo de critérios formais de validade que independem de juízos éticos. Por esse motivo, sua teoria é frequentemente classificada como uma sociologia descritiva do Direito, ainda que sofisticada, ao propor um modelo analítico voltado à compreensão das práticas jurídicas em contextos institucionais concretos.

Um dos aspectos centrais da teoria hartiana é sua defesa da separação entre Direito e moral, princípio metodológico que visa garantir a neutralidade da análise jurídica. Para Hart, embora o Direito possa coincidir com a moral em diversos pontos, a validade de uma norma jurídica não depende de seu conteúdo moral, mas de sua conformidade com os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico vigente (AMATO,

2019). Essa posição o aproxima do positivismo inclusivista, especialmente a partir do pós-escrito à segunda edição de sua obra, onde admite que normas morais podem ser incorporadas ao Direito se reconhecidas pela regra de reconhecimento.

Embora Hart rejeite a vinculação necessária entre Direito e moral, ele reconhece a existência de áreas de sobreposição entre ambos. Essa influência, no entanto, é contingente e histórica, não fazendo parte da estrutura conceitual do Direito. A separação entre validade jurídica e valor moral, portanto, é sustentada como um princípio metodológico, cujo objetivo é garantir a neutralidade valorativa da teoria jurídica e permitir sua análise objetiva. Para Hart, compreender o que é o Direito não implica dizer o que ele deveria ser. Essa distinção entre o “ser” e o “dever-ser”, herdada do positivismo clássico, é mantida como uma salvaguarda contra a confusão entre descrição e prescrição normativa (CHAGAS, 2020).

A separação entre Direito e moral defendida por Hart possui natureza metodológica, e não necessariamente valorativa. Isso significa que, para ele, é possível analisar e compreender o sistema jurídico sem recorrer a juízos morais sobre o conteúdo das normas. Ao rejeitar uma vinculação necessária entre validade jurídica e moralidade, Hart procura preservar a objetividade da ciência jurídica, distinguindo entre o “ser” e o “dever ser”, uma distinção herdada do positivismo clássico. No entanto, ele reconhece que, na prática, muitas normas jurídicas possuem conteúdo moral, e que a moralidade pode influenciar o Direito historicamente e culturalmente. Essa influência, contudo, é contingente, e não necessária: o que importa, para Hart, é que a validade das normas seja aferida com base em critérios previamente estabelecidos e aceitos institucionalmente, como aqueles fornecidos pela regra de reconhecimento (CHAGAS, 2020).

A análise de Hart é influenciada pela filosofia analítica da linguagem, particularmente por Wittgenstein e J.L. Austin, que inspiram sua concepção das normas jurídicas como práticas sociais dotadas de sentido a partir de seu uso em contextos específicos (CHAGAS, 2020). Assim, a teoria do Direito proposta por Hart busca ser uma “sociologia descritiva”, voltada para a compreensão do funcionamento das práticas jurídicas em contextos concretos.

Jean Carlos Dias (2016) destaca que a proposta de Hart se ancora em três teses centrais: a tese da fonte social do Direito, a tese da separabilidade entre Direito e moral, e a tese da natureza descritiva da teoria jurídica. Essas teses consolidam uma visão do Direito como fenômeno institucional autônomo, regido por critérios formais e pragmaticamente eficazes. Contudo, como observa Jean Carlos Dias (2016), a rigidez da

separação metodológica proposta por Hart revela limitações em contextos de instabilidade institucional e violações sistemáticas de direitos humanos. Nestes casos, a moralidade deixa de ser um elemento externo e passa a ser um requisito essencial de legitimidade jurídica.

Ademais, há de salientar que ponto digno de destaque é a postura de Hart frente ao problema da autoridade e da obediência ao Direito. Segundo ele, o reconhecimento de normas jurídicas por parte dos operadores do sistema — especialmente juízes e autoridades — confere ao Direito um caráter autorreferencial, bastando a aceitação social para sua validade. Isso evita que o juízo moral deva preceder a aplicação do Direito, preservando a estabilidade institucional (SANTOS, 2017).

Em síntese, a teoria de H.L.A. Hart representa um marco no pensamento jurídico contemporâneo, ao oferecer uma compreensão rigorosa e funcional do Direito, sem reduzir sua complexidade a imperativos simplistas. Seu modelo de regras primárias e secundárias, com destaque para a regra de reconhecimento, segue influente e relevante, ainda que sujeito a críticas e revisões, sobretudo no que diz respeito à interação entre Direito e moral.

### **3. A PERSPECTIVA INTERPRETATIVA DE RONALD DWORKIN**

A teoria jurídica de Ronald Dworkin emerge como uma crítica sofisticada ao positivismo jurídico, especialmente às concepções de H.L.A. Hart. Para Dworkin, o Direito não pode ser adequadamente compreendido apenas como um sistema de regras identificáveis por critérios formais; é necessário incluir em sua estrutura os princípios jurídicos e os valores morais que permeiam a prática jurídica. Sua proposta interpretativa introduz uma nova forma de pensar o Direito, que o afasta tanto do positivismo jurídico quanto do jusnaturalismo tradicional.

Dworkin rejeita a tese da separabilidade entre Direito e moral. Para ele, interpretar o Direito é, inevitavelmente, realizar um julgamento moral. A aplicação do Direito exige que o julgador identifique quais princípios melhor justificam o ordenamento jurídico, considerando a história institucional da comunidade e os valores que a sustentam. Nesse sentido, a noção de Direito como integridade torna-se central: o juiz deve decidir com base em princípios que promovam a coerência moral do sistema jurídico como um todo, garantindo que os cidadãos sejam tratados com igual respeito e consideração.

A ideia de moralidade política ocupa um papel estruturante em sua teoria. O Direito, para Dworkin, é parte integrante da moral pública de uma sociedade democrática. Não se trata de um instrumento neutro de poder, mas de um projeto ético de comunidade, que exige dos juízes decisões justificadas à luz dos valores que conferem sentido ao pacto constitucional. Assim, a atividade judicial não pode ser reduzida à mera aplicação técnica da norma, mas deve ser orientada pela melhor interpretação moral possível.

A crítica dworkiniana ao positivismo é dirigida, sobretudo, à ideia de que o Direito seria completo e que, diante de lacunas ou zonas de penumbra, os juízes exerceriam discricionariedade para “criar” o Direito. Dworkin rejeita essa concepção, afirmando que mesmo nos chamados “casos difíceis”, existe uma resposta correta, que deve ser buscada por meio da melhor interpretação moral e política das práticas jurídicas de uma comunidade. Essa posição leva-o a defender o que chama de Direito como integridade, concepção segundo a qual as decisões jurídicas devem ser tomadas com base em princípios que melhor justifiquem o conjunto do sistema jurídico como um todo coerente. (DWORKIN, 1977).

Ao incorporar os princípios à estrutura do Direito, Dworkin redefine o papel do juiz. O magistrado deixa de ser um mero aplicador técnico das normas para tornar-se um intérprete comprometido com a justificação moral do sistema jurídico. Para ilustrar essa função, Dworkin concebe a figura ideal do juiz Hércules, dotado de conhecimento abrangente sobre o Direito e sobre a moralidade política vigente, capaz de construir decisões coerentes com a história institucional do ordenamento jurídico e com os princípios de justiça subjacentes (FADEL; DIAS, 2016).

Ao propor a tese da resposta correta, Dworkin argumenta que, mesmo diante da divergência moral e da complexidade dos casos difíceis, existe uma decisão juridicamente correta, a ser alcançada por meio de uma interpretação construtiva. Essa decisão é aquela que melhor articula os direitos das partes com os princípios constitutivos da ordem jurídica. Trata-se de um modelo que vincula o julgador à integridade do sistema, afastando a arbitrariedade e exigindo coerência com a tradição institucional e os compromissos morais da coletividade.

A metáfora do romance em cadeia <sup>2</sup>é empregada por Dworkin para explicar o processo interpretativo: assim como cada autor de um romance coletivo deve dar

---

<sup>2</sup> A metáfora do romance em cadeia, proposta por Ronald Dworkin, serve para ilustrar sua concepção de *Direito como integridade* e o papel interpretativo do juiz na prática jurídica. Assim como em um

continuidade à narrativa de forma coerente com os capítulos anteriores, o juiz deve interpretar o Direito respeitando sua tradição institucional, mas aprimorando-a com base nos valores que dão sentido à comunidade jurídica (JUNG, 2014). Isso significa que a decisão correta não é fruto de uma escolha subjetiva, mas de um exercício racional de interpretação construtiva que busca a melhor leitura possível do Direito vigente.

Na teoria dworkiniana, o Direito está intrinsecamente ligado à moralidade política. Para ele, o Direito é uma ramificação da moral, e não um sistema isolado ou neutro em relação aos valores. Essa posição se opõe diretamente à ideia positivista da separação conceitual entre Direito e moral, sustentando que não se pode aplicar ou compreender o Direito sem fazer julgamentos de valor (NORÕES, 2020). Assim, a atividade jurídica é sempre carregada de conteúdo normativo, ainda que disfarçada por uma linguagem de neutralidade.

A defesa da objetividade moral é outro aspecto relevante na obra de Dworkin. Ele rejeita tanto o ceticismo moral quanto o relativismo jurídico, afirmando que é possível chegar a respostas juridicamente corretas, mesmo diante da divergência moral. Essa tese — conhecida como a tese da resposta correta — estabelece que o juiz deve sempre buscar a decisão que melhor realize os direitos das partes à luz dos princípios de justiça, equidade e integridade do sistema (VERBICARO; OLIVEIRA, 2018).

A concepção de Direito como integridade implica uma exigência de coerência moral nas decisões jurídicas. Para Dworkin, o julgador deve tratar os cidadãos com igual respeito e consideração, garantindo que os direitos sejam aplicados uniformemente e de forma compatível com os precedentes e os princípios já reconhecidos. Isso confere ao Direito um caráter normativo profundo, ancorado não apenas na legalidade formal, mas na justificação moral do sistema jurídico como um todo.

A proposta de Dworkin representa um avanço teórico e normativo em relação ao positivismo jurídico. Ela não apenas amplia a compreensão do fenômeno jurídico, mas também oferece uma base para decisões jurídicas mais responsáveis, democráticas e

---

romance escrito por diversos autores sucessivos, em que cada novo capítulo deve dar continuidade coerente à narrativa anterior, o julgador, ao decidir um caso, deve interpretar o Direito à luz da história institucional da comunidade, respeitando seus precedentes, valores e princípios fundamentais. Isso significa que a decisão judicial não é arbitrária nem meramente técnica, mas deve representar a melhor justificação moral possível do sistema jurídico como um todo. O juiz, nesse modelo, assume a responsabilidade de contribuir com um novo "capítulo" que seja coerente com os anteriores e que projete o Direito sob a melhor luz moral, garantindo, assim, a integridade e a legitimidade da ordem jurídica.

justificadas. Ao rejeitar a discricionariedade judicial arbitrária e propor um modelo interpretativo que exige fundamentação moral, Dworkin contribui para a construção de um modelo de decisão comprometido com os direitos fundamentais e com a justiça constitucional (COSTA, 2011).

Do ponto de vista filosófico, Dworkin insere o Direito em uma rede de valores que o tornam inseparável da política e da moral. Sua proposta de uma leitura moral da Constituição e de uma interpretação dirigida pela integridade reforça a ideia de que o Direito não é um instrumento de poder, mas um projeto ético de comunidade, em que os direitos individuais e os princípios democráticos são centrais (MOTTA, 2014).

Em síntese, a teoria interpretativa de Ronald Dworkin transforma o modo de compreender e aplicar o Direito. Ao substituir o paradigma das regras pela lógica dos princípios, e ao propor uma leitura moral e coerente das normas jurídicas, ele estabelece uma ponte entre Direito e moralidade política, resgatando o sentido de justiça no interior da prática jurídica. Sua proposta desafia as concepções positivistas e inaugura um novo modelo de pensamento jurídico comprometido com a verdade moral e com os ideais democráticos.

#### **4. COMPARAÇÃO CRÍTICA: HART X DWORKIN**

O embate teórico entre H.L.A. Hart e Ronald Dworkin representa uma das mais significativas controvérsias da Filosofia do Direito contemporânea, especialmente no que tange à tese da separabilidade entre Direito e moral. Para Hart (2009), essa tese estabelece que o Direito pode ser analisado e aplicado a partir de critérios formais e convencionais, sem que sua validade dependa de qualquer conteúdo moral. A concepção hartiana sustenta que o sistema jurídico é composto por regras cuja autoridade deriva de uma aceitação social institucionalizada, expressa sobretudo pela regra de reconhecimento. Trata-se, portanto, de uma abordagem descritiva, cuja finalidade é preservar a neutralidade da ciência jurídica diante de juízos de valor (CHAGAS, 2020).

Em oposição direta, Dworkin (2002) rejeita a possibilidade de se manter essa separação de modo conceitualmente consistente. Sua teoria interpretativa parte da premissa de que o Direito não pode ser entendido apenas como um conjunto de regras positivadas, mas como uma prática argumentativa sustentada por princípios morais que conferem legitimidade às decisões jurídicas. O núcleo da crítica dworkiniana está precisamente na negação da tese da separabilidade: para ele, toda decisão jurídica

envolve, de forma inescapável, juízos morais ancorados na moralidade política da comunidade (DWORKIN, 2002; NORÕES, 2020).

A divergência entre ambos é, assim, de natureza estrutural. Enquanto Hart (2009) propõe uma teoria analítica e metodologicamente neutra, Dworkin (2006) sustenta que a interpretação jurídica só é legítima quando guiada por princípios que justifiquem moralmente o ordenamento jurídico. A distinção entre regras e princípios é essencial nesse ponto: Hart reconhece apenas normas extraídas de fontes formais reconhecidas como válidas pelo sistema; Dworkin, por sua vez, atribui força normativa aos princípios, ainda que não positivados, por serem expressão da moralidade pública institucionalizada (VERBICARO; OLIVEIRA, 2018).

Dworkin (2006) considera que o positivismo jurídico, ao se apoiar exclusivamente na origem formal das normas, falha em explicar a prática jurídica nos chamados casos difíceis, nos quais há desacordo moral genuíno. A tese da resposta correta, por ele defendida, afirma que mesmo nesses casos existe uma única decisão juridicamente legítima, a ser alcançada por meio da melhor interpretação moral dos princípios do sistema jurídico. Trata-se de um modelo incompatível com a concepção hartiana de discricionariedade judicial, na qual, diante da textura aberta das normas, os juízes exercem certa liberdade legislativa limitada (HART, 2009).

A crítica dworkiniana à regra de reconhecimento é também contundente. Dworkin (2002) afirma que, na realidade das democracias constitucionais, não há acordo uniforme sobre os critérios últimos de validade jurídica, sobretudo em questões envolvendo direitos fundamentais. Essa ausência de consenso inviabiliza a ideia de uma regra convencional comum, como propõe Hart, revelando os limites do positivismo em lidar com a complexidade moral do Direito contemporâneo (DIAS, 2016).

A incompatibilidade entre os dois autores se evidencia, ainda, na própria racionalidade jurídica que cada um propõe. Hart busca uma teoria descritiva, voltada à explicação funcional das práticas jurídicas. Já Dworkin desenvolve uma teoria normativa, cujo objetivo é justificar moralmente as decisões jurídicas, recolocando a justiça e os direitos fundamentais no centro da teoria do Direito (MOTTA, 2014). A proposta dworkiniana de um “Direito como integridade” insere o julgador no papel de intérprete moral da ordem jurídica, o que implica a negação da separação entre Direito e moral (DWORKIN, 2006).

Em termos epistemológicos, Dworkin (2002) recusa o modelo cientificista do positivismo, aproximando-se da hermenêutica e da filosofia da linguagem para

compreender o Direito como prática argumentativa fundada em valores compartilhados. Como observa Macedo Junior (2013), essa concepção rompe com a visão fiscalista do Direito e propõe uma reconstrução racional dos conceitos jurídicos, a partir de suas funções normativas e políticas.

Portanto, a comparação entre Hart e Dworkin não pode ser interpretada como um simples contraste entre modelos complementares ou conciliáveis. As concepções que cada autor formula acerca da natureza do Direito, da função da moralidade e da estrutura da decisão judicial são radicalmente distintas. A tese da separabilidade, que Hart defende como núcleo do positivismo jurídico, é precisamente o ponto que Dworkin rejeita como insustentável. Qualquer tentativa de conciliação entre ambas as perspectivas exige o abandono ou a reformulação profunda de seus fundamentos teóricos originais (DIAS, 2016; VERBICARO; OLIVEIRA, 2018).

Hart permanece como referência indispensável para a compreensão da estrutura institucional do Direito, com sua ênfase na estabilidade e na previsibilidade normativa. Dworkin, por outro lado, apresenta um modelo de legitimidade jurídica ancorado na moralidade política e na coerência interpretativa. Em contextos de constitucionalismo principialista, sua teoria fornece instrumentos teóricos mais adequados para lidar com a complexidade moral da jurisdição contemporânea. Assim, a tensão entre ambos permanece atual, não como antagonismo superado, mas como dilema teórico central para a Filosofia do Direito.

## **5. TESE DA SEPARABILIDADE NA PRÁTICA JUDICIAL: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS N. 152.752 DO STF**

A discussão sobre a relação entre Direito e moral permanece central na teoria jurídica contemporânea, especialmente no contexto das democracias constitucionais. Os modelos propostos por H.L.A. Hart e Ronald Dworkin, embora concebidos em meados do século XX, continuam a oferecer referenciais relevantes para a compreensão dos dilemas normativos atuais. Hart, como visto, defende a separação conceitual entre Direito e moral, sustentando que a validade jurídica repousa sobre critérios institucionalmente reconhecidos e não sobre exigências éticas. Dworkin, em contrapartida, argumenta que o Direito é parte da moralidade política da comunidade, sendo sua interpretação inseparável dos princípios de justiça e equidade. Essa oposição teórica fornece as bases para refletir

sobre a posição da moral na estrutura jurídica das constituições democráticas contemporâneas.

Nas democracias constitucionais, observa-se uma crescente internalização de valores morais no próprio texto jurídico, particularmente por meio das cláusulas abertas, dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana, por exemplo, é tanto um valor moral quanto um preceito jurídico central no ordenamento constitucional brasileiro, exigindo do intérprete uma postura hermenêutica que transcende a literalidade normativa. Essa integração entre Direito e moral, longe de ser apenas uma decorrência histórica, representa a afirmação de que o Direito moderno não pode mais prescindir de um fundamento ético que oriente sua aplicação e legitime suas decisões (BARROSO, 2017).

A tese da separabilidade, como formulada por H.L.A. Hart (2009), estabelece que o Direito deve ser analisado com base em critérios formais e convencionais, desvinculados de qualquer juízo moral necessário. Em sua visão, embora o conteúdo das normas possa coincidir com preceitos éticos, a validade jurídica depende exclusivamente de sua conformidade com os critérios estabelecidos institucionalmente, como os fornecidos pela regra de reconhecimento. Ronald Dworkin (2002), por sua vez, rejeita essa separação e sustenta que o Direito está intrinsecamente vinculado à moralidade política da comunidade, sendo sua interpretação dependente de princípios morais que garantem coerência e legitimidade às decisões judiciais.

O julgamento do Habeas Corpus n. 152.752, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, constitui um exemplo paradigmático para examinar os impactos da tese da separabilidade no contexto da jurisdição constitucional brasileira. A controvérsia envolvia a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado, conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra a presunção de inocência.

A análise dos votos dos ministros permite identificar diferentes posicionamentos quanto à relação entre Direito e moral. Os votos favoráveis à execução provisória, como os dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, buscaram justificar a medida com base em princípios como efetividade da jurisdição penal, resposta à impunidade e confiança na função jurisdicional de segundo grau, invocando valores extratextuais e critérios de conveniência pública. Barroso, por exemplo, afirmou que "não se pode permitir que um sistema funcione à base da descrença social" (BRASIL, 2018), evidenciando um juízo de valor que transcende o conteúdo normativo literal.

Essa fundamentação revela uma concepção integradora entre Direito e moral, aproximando-se da perspectiva de Dworkin (2006), na medida em que interpreta o texto constitucional à luz de princípios e finalidades morais da comunidade jurídica. O recurso à proporcionalidade e ao sopesamento entre segurança pública e garantias individuais ilustra a presença de critérios normativos que não derivam diretamente da literalidade da Constituição, mas da melhor justificativa moral do sistema jurídico (VERBICARO; OLIVEIRA, 2018).

Em contraposição, os votos vencidos, como os proferidos pelos ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, sustentaram a interpretação estrita do texto constitucional, invocando o princípio da presunção de inocência como cláusula pétrea e incondicionada. Para Marco Aurélio, “a Constituição não comporta interpretação conforme a moral momentânea” (BRASIL, 2018), demonstrando uma adesão mais clara à tese hartiana da separação metodológica entre Direito e moral. Nessa linha, os dispositivos constitucionais devem ser aplicados de forma objetiva, com base em sua literalidade e em critérios formalmente reconhecidos, independentemente de exigências éticas ou demandas sociais contingentes.

O contraste entre esses dois blocos de votos evidencia a incongruência hermenêutica interna à própria Corte, com alguns ministros adotando fundamentos compatíveis com a tese da separabilidade, enquanto outros fundamentam suas decisões com base em juízos morais e princípios de justiça material. A própria existência de posições divergentes e de interpretação aberta do texto constitucional reforça a observação de Dworkin (2002) de que a prática jurídica envolve desacordos morais genuínos, o que desafia a possibilidade de uma regra de reconhecimento unívoca, como propõe Hart.

Esse caso, portanto, revela como a tese da separabilidade, embora influente, enfrenta dificuldades para fornecer critérios suficientes à resolução de conflitos constitucionais em contextos de pluralismo moral e político. A ausência de uma regra clara sobre a execução provisória da pena levou os ministros a recorrerem a fundamentações de natureza valorativa, ora com base na função prática do Direito penal, ora com foco na proteção de garantias fundamentais. Tal cenário corrobora a crítica dworkiniana de que a neutralidade valorativa do positivismo jurídico é inadequada para explicar e orientar a decisão em casos difíceis (DWORKIN, 2006; DIAS, 2016).

Assim, o Habeas Corpus n. 152.752 exemplifica como a tensão entre Hart e Dworkin transcende o plano teórico e manifesta-se na prática jurisdicional. A

multiplicidade de fundamentos adotados pelos ministros indica que, em contextos constitucionais complexos, a tese da separabilidade é constantemente tensionada. A hermenêutica jurídica, nesses casos, torna-se um espaço de disputa entre uma racionalidade jurídico-formal e uma racionalidade moral-interpretativa, exigindo do intérprete não apenas o domínio técnico das normas, mas a capacidade de justificar moralmente as decisões com base nos princípios estruturantes do sistema constitucional (STRECK, 2011).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre Direito e moral, embora antiga, permanece uma questão atual e desafiadora, especialmente no contexto das democracias constitucionais marcadas pela complexidade normativa, pelo pluralismo moral e pelo protagonismo do Poder Judiciário. Ao longo deste trabalho, buscou-se refletir criticamente sobre essa relação a partir das contribuições teóricas de H.L.A. Hart e Ronald Dworkin, autores que, embora partam de pressupostos distintos, compartilham o compromisso com a compreensão racional e estruturada do fenômeno jurídico.

Hart, ao propor uma teoria do Direito baseada em regras primárias e secundárias, e ao defender a separação metodológica entre Direito e moral, ofereceu um modelo que valoriza a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade institucional. Sua proposta positivista, centrada na ideia de que a validade jurídica decorre do reconhecimento institucional e não de juízos morais, foi fundamental para consolidar um modelo descritivo e funcional de sistema jurídico. No entanto, como se discutiu, tal modelo apresenta limites significativos quando confrontado com situações em que os textos legais são ambíguos, abertos ou moralmente controversos.

Dworkin, por sua vez, insurge-se contra a ideia de que o juiz tem liberdade para criar o Direito nos “casos difíceis”, como propõe Hart. Para ele, a atividade judicial é, acima de tudo, um processo interpretativo moralmente comprometido com a integridade do Direito e com os princípios de justiça e igualdade. Sua proposta de que o Direito deve ser interpretado como um romance em cadeia, no qual cada decisão deve respeitar a coerência do sistema e sua tradição, coloca a moral como elemento constitutivo e inseparável da prática jurídica.

A análise comparativa revelou que as teorias de Hart e Dworkin, embora divergentes, não se anulam mutuamente. Pelo contrário, ambas oferecem perspectivas complementares: enquanto Hart contribui para a compreensão da estrutura institucional

do Direito, Dworkin propõe uma leitura que busca legitimar moralmente a aplicação do Direito. Essa dualidade mostra-se particularmente relevante em tempos de constitucionalismo principialista, em que os julgadores não apenas aplicam regras, mas interpretam princípios com densidade moral.

Com base na análise do *Habeas Corpus* n. 152.752, é possível constatar que a tese da separabilidade, conforme formulada por Hart, encontra limites concretos diante das exigências interpretativas da jurisdição constitucional contemporânea. A pluralidade de fundamentos adotados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal evidencia que, em casos difíceis e moralmente sensíveis, a aplicação do Direito ultrapassa os critérios formais de validade e exige a consideração de princípios e valores morais. Esse cenário corrobora a crítica dworkiniana de que o Direito é uma prática interpretativa inserida na moralidade política da comunidade, o que desafia a neutralidade pretendida pelo positivismo jurídico. A tensão entre Hart e Dworkin, portanto, não apenas persiste na teoria, mas se materializa no cotidiano da prática judicial brasileira, revelando que qualquer tentativa de isolar o Direito da moral tende a se mostrar insuficiente para fundamentar decisões legítimas em contextos constitucionais plurais e complexos.

Nesse sentido, a hipótese de que Direito e moral podem — e, em determinados contextos, devem — caminhar juntos mostrou-se confirmada, especialmente à luz da teoria de Dworkin. Ainda que a separação conceitual defendida por Hart tenha relevância teórica e funcional, a realidade constitucional moderna exige dos juristas e magistrados uma atuação que considere a legitimidade moral das normas, sobretudo quando estas afetam direitos fundamentais e questões de justiça social.

Denota-se, portanto, que não há uma resposta única ou definitiva para o problema da relação entre Direito e moral. Contudo, é possível afirmar que, na prática jurídica atual, marcada pela centralidade dos princípios, pela abertura semântica das normas constitucionais e pela complexidade dos conflitos sociais, a integração entre Direito e moral torna-se não apenas viável, mas necessária. Essa integração, porém, não pode prescindir de critérios argumentativos claros, que combinem os elementos estruturais da teoria de Hart com o compromisso moral da teoria de Dworkin, permitindo ao Direito cumprir sua função reguladora sem abdicar de seu papel como instrumento de realização da justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMATO, Lucas Fucci. Moralidade, legalidade e institucionalização: o debate Hart-Fuller. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 335-360, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/20191116368>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo constitucionalismo democrático: fundamentos, dogmática e agenda*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 152.752*, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 05 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BUENO, Roberto. Hart e o positivismo jurídico: em torno à hermenêutica e à textura aberta da linguagem do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 186, p. 275-277, abr./jun. 2010.

CHAGAS, Vitor Hugo Duarte das. O sistema de regras em Herbert Hart. *Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, v. 6, n. 1, p. 54-75, jan./jun. 2020.

CONPEDI. *O debate jurídico entre Dworkin e Hart: uma análise da relação entre direito e a moral em “Levando os direitos a sério” e “O conceito do direito”*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

COSTA, Carlos Henrique Generoso; RABELLO, Fernando. A interpretação em Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, Brasília, v. 15, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011.

DIAS, Jean Carlos. **O debate jurídico entre Dworkin e Hart: uma análise da relação entre Direito e a moral em “Levando os direitos a sério” e “O conceito do Direito”**. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, Brasília. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 177-194.

DWORKIN, Ronald . JUSTICA DE TOGA. 2006

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. O conceito de Direito em Hart. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FADEL, Anna Laura Maneschy; DIAS, Jean Carlos. *O debate jurídico entre Dworkin e Hart: uma análise da relação entre Direito e a moral em “Levando os direitos a sério” e “O conceito do Direito”*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 177-194.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JUNG, Fernanda dos Santos. Interpretação jurídica como prática construtiva: a metáfora do romance em cadeia em Dworkin. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 111-131, 2014. Disponível em: <https://revistas.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/14358>. Acesso em: 1 abr. 2025.

JUNG, Luã Nogueira. Levando Dworkin a sério: uma revisão crítica da teoria do direito de Ronald Dworkin. Porto Alegre: PUCRS, 2014.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermenêuticamente adequada da decisão jurídica democrática*. São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

NORÕES, Pedro Henrique Rodrigues. Moralidade política e Direito em Ronald Dworkin. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 193-220, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.abrafil.org/rbfd/article/view/363>. Acesso em: 1 abr. 2025.

NORÕES, Victor Gerson Batista de. *A questão da interpretação na teoria do direito: uma análise do interpretativismo de Ronald Dworkin na perspectiva de Andrei Marmor*. Fortaleza: UFC, 2020.

OPENEDITION JOURNALS. Hart and the moral content of law. Disponível em: <https://journals-openedition-org.translate.goog/revus/2746>. Acesso em: 24 mar. 2025.

REVISTA CONTEMPORÂNEA DE DIREITO. *Aplicações contemporâneas da Filosofia do Direito*. Brasília: UnB, 2021.

SANTOS, Paulo Vinícius Borges. *Razões de punir: a teoria de H. L. A. Hart*. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERBICARO, Douglas; OLIVEIRA, Gabriela de Sousa. Princípios jurídicos e resposta correta no pensamento de Ronald Dworkin. *Revista Argumentum*, Vitória da Conquista, v. 10, n. 3, p. 260-276, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unimontes.br/index.php/argumentum/article/view/1333>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VERBICARO, Loiane Prado; OLIVEIRA, Juliana Corrêa Albuquerque de. O objetivismo moral e o interpretativo na teoria de Ronald Dworkin. *Redes: Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 171-190, mai. 2018.